

A IMPENHORABILIDADE TECNOLÓGICA: A ARQUITETURA DESCENTRALIZADA DO BITCOIN FRENTE À OBSOLESCÊNCIA DOS MEIOS EXECUTIVOS ESTATAIS

Francisco Antônio do Nascimento Júnior¹

Cyro Morioka²

RESUMO

O processo de execução pressupõe que o patrimônio do devedor esteja, ao menos potencialmente, suscetível à constrição estatal. O surgimento do Bitcoin desafia essa premissa, pois sua arquitetura descentralizada permite que o titular mantenha o controle exclusivo de seus ativos por meio de uma chave privada, sem qualquer intermediário a quem o Poder Judiciário possa dirigir ordens. Este artigo investiga se essa característica, quando associada à autocustódia, produz uma forma de impenhorabilidade que escapa às categorias tradicionais do direito processual. Com fulcro em revisão bibliográfica e da análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial o Recurso Especial nº 2.127.038/SP, e dos instrumentos de constrição patrimonial recentemente desenvolvidos, sustenta-se que tais ferramentas alcançam os criptoativos apenas quando custodiados por corretoras, ao passo que a autocustódia permanece alheia a seu raio de eficácia. Conclui-se que não se trata de impenhorabilidade de direito, mas de uma inalcançabilidade de fato, na qual a norma reconhece a penhorabilidade do bem enquanto os meios executivos se revelam materialmente incapazes de efetivá-la, fenômeno que o próprio Projeto de Lei nº 1.600/2022 admite ao redirecionar a execução para os intermediários regulados.

Palavras-chave: Execução civil. Criptoativos. Penhora. Bitcoin. Autocustódia.

ABSTRACT

Civil enforcement presupposes that the debtor's estate is, at least potentially, susceptible to state constriction. The emergence of Bitcoin challenges this premise, since its decentralized architecture allows the holder to retain exclusive control over assets through a private key, without any intermediary to which the Judiciary may address orders. This study aims to investigate whether this feature, when combined with self-custody, produces a form of non-seizability that escapes the traditional categories of procedural law. Based on a literature review and on the analysis of the case law of the Superior Court of Justice, particularly Special Appeal No. 2,127,038/SP, and of the recently developed instruments of asset constriction, it argues that such tools reach crypto-assets only when held by exchanges, leaving self-custody beyond their scope. It concludes that this is not a matter of de jure non-seizability, but of a de facto unreachability, in which the legal norm recognizes the asset as seizable while enforcement mechanisms prove materially incapable of effecting it, a

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Gestão e Inovação – FGI
E-mail: francisco.antonio@aluno.faculadefgi.online

² Professor do Curso de Direito da Faculdade de Gestão e Inovação – FGI
E-mail: cyro.morioka@prof.faculadefgi.online

phenomenon that Bill No. 1,600/2022 itself acknowledges by redirecting enforcement toward regulated intermediaries.

Keywords: Civil enforcement. Crypto-assets. Seizure. Bitcoin. Self-custody.

INTRODUÇÃO

O processo de execução somente se realiza de modo efetivo quando o Estado consegue, na prática, localizar e constranger os bens do devedor. Quando isso não ocorre, a decisão judicial perde a sua eficácia prática: o direito é reconhecido em juízo, porém não alcança a satisfação concreta. Por isso, o estudo da execução exige também a análise dos instrumentos materiais de que o Poder Judiciário dispõe para assegurar a efetividade de suas decisões.

No direito brasileiro, esse ponto aparece no artigo 789 do Código de Processo Civil. Segundo esse artigo, o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para cumprir suas obrigações, salvo as restrições previstas em lei. Consagra-se, assim, o chamado princípio da responsabilidade patrimonial. Ele tem origem no direito romano e representa uma conquista importante: a execução deixou de recair sobre o corpo e a liberdade do devedor para incidir exclusivamente sobre o seu patrimônio (ASSIS, 2023). No ordenamento jurídico vigente, consolidou-se o princípio da responsabilidade patrimonial³. Por consequência, a execução não atinge a liberdade ou a integridade do devedor, recaindo a satisfação do crédito estritamente sobre o seu acervo de bens integrantes do processo executivo.

Esse modelo sempre dependeu da exequibilidade dos bens, premissa amplamente debatida, haja vista que, a fraude à execução e a fraude contra credores frequentemente desviam o patrimônio e prejudicam os exequentes. Assim, malgrado imóveis, veículos e ativos financeiros possuam registros centralizados, a blindagem ilícita desafia a jurisdição. Diante disso, mecanismos como o Sisbajud buscam conter essas manobras por meio do bloqueio eletrônico célere de valores. Para tanto, basta uma ordem direcionada à instituição financeira, intermediária legalmente obrigada a cumprir a determinação judicial.

O Bitcoin, apresentado em 2008 por Satoshi Nakamoto no artigo intitulado *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*⁴ (white paper), surgiu em um contexto de profunda instabilidade econômica provocado pela crise financeira global de 2008. A quebra de grandes

³ GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. Manual de Direito Civil - 9ª Edição 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.191. ISBN 9788553625321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625321/>. Acesso em: 14 jun. 2026.

⁴ NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System*. 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 12 jun 2026.

instituições financeiras, os resgates estatais a bancos privados e a consequente perda de confiança no sistema bancário tradicional evidenciaram a vulnerabilidade de um modelo excessivamente dependente de intermediários e de autoridades centrais. Nesse cenário, Nakamoto concebeu um sistema eletrônico de transferência de valor diretamente entre indivíduos (*peer-to-peer*), dispensando a necessidade de bancos, governos ou qualquer entidade central para validar as transações. O funcionamento do Bitcoin baseia-se em uma rede descentralizada, na qual o controle sobre os ativos não é exercido por instituições financeiras, mas exclusivamente pelo titular da chave privada criptográfica. Dessa característica decorre um dos princípios mais difundidos no ecossistema das criptomoedas: "*Not your keys, not your coins*" ("sem suas chaves, sem suas moedas"), expressão que sintetiza a ideia de que a verdadeira propriedade e disponibilidade dos bitcoins pertencem apenas àquele que detém o controle exclusivo da respectiva chave privada⁵.

Essa característica técnica separa os criptoativos em duas situações bem diferentes, que costumam ser confundidas. Na primeira hipótese, o titular mantém suas moedas guardadas em uma corretora, as chamadas *exchanges*. Nesse caso, existe um intermediário a quem o juiz pode mandar bloquear e transferir os valores, da mesma forma que faz com os bancos. Na segunda situação, o titular faz a chamada autocustódia⁶: ele mesmo guarda a chave privada, em um aparelho próprio ou até decorando as palavras que a representam. Aqui não há intermediário nenhum, e o acesso ao bem passa a depender só da vontade do devedor.

É justamente nesse ponto que está o problema central deste trabalho. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 2.127.038/SP, decidiu que os criptoativos fazem parte do patrimônio do devedor e podem ser penhorados, admitindo o envio de ofícios às corretoras para localizar e bloquear esses bens. A decisão é correta e importante, mas resolveu apenas o caso da custódia em corretora. A autocustódia, entretanto, permaneceu como uma zona cinzenta: um bem juridicamente penhorável, mas que o Estado não consegue alcançar na prática.

A partir dessa premissa, surge o problema central da pesquisa: a arquitetura descentralizada do Bitcoin, associada à autocustódia, institui uma modalidade de impenhorabilidade imune às categorias tradicionais do direito processual? A resposta proposta é afirmativa, embora exija uma distinção fundamental. Não se trata da impenhorabilidade de direito, prevista expressamente nos arts. 833 e 834 do Código de Processo Civil, na Lei nº

⁵ UHRE, Dayana de Carvalho. Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica. São Paulo: Almedina, 2021.

⁶ ANTONOPOULOS, Andreas M. Mastering Bitcoin: programming the open blockchain. 2. ed. Sebastopol: O'Reilly Media, 2017.

8.009/1990 (Lei do Bem de Família), nos arts. 1.711 a 1.722 do Código Civil e em outras leis especiais que estabelecem hipóteses específicas de proteção patrimonial. Em que o legislador exclui determinados bens da execução para salvaguardar a dignidade da pessoa humana.

A autocustódia configura fenômeno diverso, denominado nesta pesquisa como inalcançabilidade de fato. Sob essa ótica, o ativo permanece sujeito à responsabilidade patrimonial e pode, abstratamente, ser objeto de constrição judicial. Ocorre que os mecanismos estatais de coerção mostram-se ineficazes para a apreensão física ou digital do bem. A essa manifestação prática dar-se-á o nome de impenhorabilidade tecnológica.

A pesquisa se justifica por um dado concreto. O valor em criptoativos declarado por brasileiros à Receita Federal passou de cerca de R\$ 95 bilhões, em 2020, para mais de R\$ 441 bilhões, em 2024⁷. Isso mostra que não se trata de algo marginal, mas de uma parcela cada vez maior do patrimônio das pessoas. Além disso, doutrina e órgãos do próprio Judiciário reconhecem que boa parte desse patrimônio circula fora do ambiente regulado. Discutir os limites da execução diante desses bens, portanto, não é discussão apenas teórica: é um problema prático, que já apareceu em casos reais de grande repercussão, como se verá adiante.

O objetivo geral deste artigo é analisar se a arquitetura descentralizada do Bitcoin, associada à autocustódia, configura uma forma de impenhorabilidade de fato que os meios executivos estatais não conseguem superar. Como objetivos específicos, pretende-se, primeiro, distinguir a impenhorabilidade de direito da inalcançabilidade de fato a partir da teoria da responsabilidade patrimonial, e em segundo, examinar os limites das medidas executivas típicas e atípicas, inclusive a do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante de ativos mantidos em autocustódia.

Depois desta introdução e da metodologia, o trabalho se divide em quatro partes. A primeira retoma o princípio da responsabilidade patrimonial e separa a impenhorabilidade de direito da inalcançabilidade de fato. A segunda explica, de forma simples, como o Bitcoin funciona, no que interessa ao problema jurídico. A terceira analisa os limites dos meios executivos do Estado, comparando o que o Sisbajud e o novo CriptoJud realmente conseguem alcançar. A quarta, que fecha o raciocínio, desenvolve a tese da impenhorabilidade tecnológica e discute seus limites, inclusive os de ordem constitucional.

⁷ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Criptoativos**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/criptoativos>. Acesso em: 14 jun. 2026.

METODOLOGIA

A pesquisa reveste-se de natureza teórico-dogmática, com abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico, documental, normativo e jurisprudencial. A análise teve como enfoque precípua a responsabilidade patrimonial do devedor, na penhorabilidade dos criptoativos e nos limites materiais da execução civil diante de ativos mantidos em autocustódia. Quanto ao método de abordagem, adotou-se o raciocínio dedutivo, partindo-se das regras gerais da responsabilidade patrimonial, especialmente dos arts. 789, 833 e 834 do Código de Processo Civil, para examinar a hipótese específica dos criptoativos em autocustódia. No tocante ao procedimento, utilizou-se o método monográfico, com apoio comparativo entre bens financeiros tradicionais, criptoativos custodiados por corretoras e criptoativos mantidos em autocustódia.

A seleção das fontes de pesquisa ocorreu em três eixos. No eixo doutrinário, foram utilizadas obras de processo civil, execução, responsabilidade patrimonial e direito digital. No eixo normativo, foram examinados a Constituição Federal, o Código de Processo Civil, o Código Civil, a Lei nº 8.009/1990, a Lei nº 14.478/2022, atos da Receita Federal, do Banco Central, da Comissão de Valores Mobiliários e do Conselho Nacional de Justiça. No eixo jurisprudencial, foram analisadas decisões do Superior Tribunal de Justiça, com destaque para o Recurso Especial nº 2.127.038/SP, além de projetos legislativos relacionados à penhora de criptoativos.

A seleção das fontes considerou pertinência temática, atualidade, origem institucional e relação direta com o problema de pesquisa. A análise foi realizada mediante o cruzamento entre o plano jurídico, o plano técnico da arquitetura do Bitcoin e o plano prático dos instrumentos executivos disponíveis ao Poder Judiciário.

1. A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E OS LIMITES DA EXECUÇÃO

1.1 Da Execução Sobre a Pessoa à Execução Sobre o Patrimônio

Para a compreensão do problema dos criptoativos na execução, faz-se necessário um retrospecto histórico a fim de rememorar a evolução processual da execução até o seu formato contemporâneo. Nem sempre foi o patrimônio do devedor que respondia pela dívida. No direito romano mais antigo, era a própria pessoa do devedor que ficava à mercê do credor.

Quem não pagava podia ser preso, escravizado e, em certos casos, sofrer punições físicas. A dívida recaía sobre o corpo, não sobre os bens (ASSIS, 2024).

Essa lógica começou a mudar com a *Lex Poetelia Papiria*,⁸ por volta de 326 a.C., que passou a vincular o pagamento das obrigações ao patrimônio do devedor, e não mais à sua vida ou à sua liberdade. A partir daí, formou-se a base do que hoje se chama princípio da responsabilidade patrimonial. A execução deixou de ser pessoal e passou a ser patrimonial: o credor encontra-se legitimado a executar os bens do devedor, vedada a restrição pessoal.

No Brasil de hoje, esse princípio está positivado em mais de um lugar. No Código Civil, o artigo 391 diz que pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor. No Código de Processo Civil, o artigo 789 repete a ideia com outras palavras, estabelecendo que o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei. A doutrina costuma chamar isso também de princípio da patrimonialidade ou princípio da realidade da execução, justamente porque a execução recai sobre as coisas, e não sobre a pessoa do devedor.

Impende destacar que a responsabilidade patrimonial é um vínculo de natureza processual. Ela não se confunde com a dívida em si. A doutrina, inspirada na teoria alemã, separa esses dois planos: de um lado está o débito (*Schuld*), que é a obrigação de pagar; de outro está a responsabilidade (*Haftung*), que é a sujeição do patrimônio à execução. (DIDIER JR. et al., 2024). Em regra, quem deve é quem responde. Mas existem casos em que bens de terceiros respondem por dívida alheia, o que mostra que débito e responsabilidade nem sempre andam juntos. Para o presente trabalho, o que interessa é a ideia central: a responsabilidade patrimonial é o mecanismo pelo qual os bens do devedor ficam sujeitos a serem expropriados para satisfazer o credor.⁹

1.2 A Regra é a Penhorabilidade; a Impenhorabilidade é Exceção

Da leitura do artigo 789 do Código de Processo Civil extrai-se uma conclusão simples, mas decisiva para este estudo: a regra geral é que todos os bens do devedor respondem pela dívida. A penhorabilidade é a regra; a impenhorabilidade é a exceção. E, por ser exceção, a impenhorabilidade precisa estar prevista em lei.

⁸ A **Lex Poetelia Papiria** foi uma lei histórica que aboliu a servidão por dívidas. A partir de sua criação, as dívidas passaram a ser cobradas sobre o patrimônio do devedor e não mais sobre o seu próprio corpo. (ASSIS, 2024).

⁹ Sobre o princípio da responsabilidade patrimonial e a regra de que o devedor responde com todos os seus bens, presentes e futuros, conferir ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

A doutrina é firme nesse ponto. Conforme Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2025), as hipóteses de limitação à penhora dependem de previsão legal, inexistindo impenhorabilidade fora dos casos estabelecidos pelo legislador. Ou seja, o juiz não pode inventar hipóteses novas de impenhorabilidade que o legislador não previu. Os casos de bem impenhorável são aqueles que a própria lei lista, como faz o Código de Processo Civil nos artigos 833 e 834, ou a Lei nº 8.009/1990, que trata do bem de família.

Quando se olha para esses dispositivos, percebe-se a razão de existir da impenhorabilidade de direito. O artigo 833 protege coisas como os salários e proventos até certo limite, os móveis e utensílios que guarnecem a residência, os instrumentos de trabalho necessários ao exercício da profissão, os bens declarados impenhoráveis por ato voluntário, entre outros. O vetor hermenêutico que une todas essas hipóteses é a proteção de um valor sobreposto ao crédito do exequente: em geral, a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. O legislador entende que retirar esses bens do devedor seria desumano, e por isso os subtrai da execução, mesmo sabendo que isso prejudica o credor.

A impenhorabilidade de direito tem, portanto, três características que vale a pena fixar. Primeiro, ela decorre de uma escolha do legislador, e não de uma impossibilidade prática. Segundo, ela tem fundamento valorativo: protege algo que o ordenamento considera mais importante que a satisfação do crédito. Terceiro, ela é jurídica, e não física: o bem existe, está ali, é perfeitamente possível apreendê-lo, mas a lei proíbe que isso seja feito. Um carro impenhorável, usado como instrumento de trabalho, continua sendo um carro que o oficial de justiça conseguiria apreender sem dificuldade. O que impede a apreensão é a norma, não a realidade material.

A fixação dessas três características é essencial, pois é nelas que se encontra a diferença para o fenômeno que este trabalho pretende descrever. A impenhorabilidade dos criptoativos em autocustódia, como se verá, não tem nenhuma dessas três características.

1.3 Uma Distinção Necessária: Impenhorabilidade de Direito e Inalcançabilidade de Fato

Aqui chega-se ao conceito-chave do trabalho. É preciso separar duas situações que parecem iguais no resultado, mas que são profundamente diferentes na causa.

Na impenhorabilidade de direito, o bem não é penhorado porque a lei proíbe. O Estado teria plena capacidade física de tomar o bem, mas escolhe não fazê-lo, em nome de um valor superior. A barreira é jurídica.

Existe, porém, uma segunda situação, bem menos estudada. É aquela em que a lei não proíbe nada, pelo contrário, o bem é plenamente penhorável, mas o Estado simplesmente não consegue alcançá-lo. A barreira, aqui, não é jurídica, e sim técnica. O bem integra o patrimônio do devedor, responde pela dívida, está dentro da regra do artigo 789, e mesmo assim permanece fora do alcance das ferramentas de constrição. A essa situação dá-se, neste trabalho, o nome de inalcançabilidade de fato.

A diferença pode ser resumida assim: na impenhorabilidade de direito, o Estado pode, mas não quer; na inalcançabilidade de fato, o Estado quer, mas não consegue. No primeiro caso, há uma decisão de política legislativa. No segundo, há uma falha de efetividade, uma limitação material dos meios executivos diante de uma realidade que eles não foram projetados para enfrentar. Essa distinção não é mero jogo de palavras. Ela tem consequências práticas importantes. Se a situação dos criptoativos em autocustódia fosse de impenhorabilidade de direito, bastaria a alteração legislativa para resolver o problema: o legislador retiraria a proteção e o bem voltaria a ser penhorável. Mas, como se trata de inalcançabilidade de fato, a simples alteração normativa revela-se inócua. Pode-se aprovar quantas leis se quiser declarando o Bitcoin penhorável e ele já é penhorável que isso não dará ao Estado a capacidade técnica de acessar uma chave privada que está guardada apenas na cabeça do devedor. A norma pode declarar a penhorabilidade, mas não pode, sozinha, produzir a apreensão.

É essa a obsolescência a que o título deste trabalho se refere. Os meios executivos do Estado foram construídos para um mundo de intermediários: o cartório, o Detran, o banco. Eles funcionam dirigindo ordens a um terceiro que detém o bem ou a informação sobre o bem. Quando esse terceiro desaparece, como acontece na autocustódia, a ferramenta perde o ponto de apoio e deixa de possuir ponto de incidência útil. Nas próximas seções, será mostrado por que isso acontece, começando pela explicação de como o Bitcoin funciona.

2 A ARQUITETURA DESCENTRALIZADA DO BITCOIN

2.1 O Que é o Bitcoin e Por Que Ele Dispensa Intermediários

O Bitcoin surgiu em 2008, com a publicação de um documento técnico assinado sob o nome de Satoshi Nakamoto, intitulado *Bitcoin: A Peer-to-Peer Electronic Cash System* (Bitcoin: um sistema de dinheiro eletrônico ponto a ponto). Até hoje não se sabe com certeza

quem está por trás desse nome, mas isso pouco importa para o direito. O que importa é a ideia que o documento apresentou.

Antes do Bitcoin, todo pagamento eletrônico precisava de um intermediário de confiança. Para transferir dinheiro de uma conta para outra, alguém tinha que controlar os saldos e confirmar que a operação era válida em geral, um banco. Esse intermediário evita um problema clássico do dinheiro digital, conhecido como gasto duplo: sem um controle central, nada impediria que a mesma moeda digital fosse copiada e gasta duas vezes, já que um arquivo digital é fácil de duplicar.¹⁰

A proposta de Nakamoto foi resolver esse problema sem precisar de um intermediário central. Logo na abertura do documento, ele descreve o objetivo como permitir que pagamentos sejam enviados *diretamente de uma parte para outra, sem passar por uma instituição financeira*¹¹. Em vez de confiar em um banco, o sistema confia em uma rede de computadores espalhados pelo mundo, que juntos mantêm e verificam o registro de todas as transações. Esse registro público e compartilhado é a *blockchain* (cadeia de blocos).

2.2 Blockchain, Descentralização e a Ausência de Uma Autoridade Central

A *blockchain* pode ser entendida, de forma simples, como um grande livro contábil público. Nele ficam registradas todas as transações já realizadas na rede, em ordem, de maneira que qualquer pessoa possa acessá-las. As transações são agrupadas em blocos, e cada novo bloco se liga ao anterior por meio de cálculos criptográficos, formando uma cadeia. Alterar um registro antigo exigiria refazer todos os blocos seguintes ao mesmo tempo em milhares de computadores, o que torna a fraude, na prática, inviável.

O ponto central para este trabalho é a descentralização. Esse livro contábil não fica guardado em um servidor único, controlado por uma empresa ou por um governo. Ele é mantido simultaneamente por milhares de computadores voluntários, chamados de nós (*nodes*), espalhados por diversos países. Cada um desses computadores guarda uma cópia do registro e participa da verificação das novas transações. Não existe um servidor do Bitcoin que alguém possa desligar, nem uma sede que possa ser fechada.¹²

¹⁰ Sobre o problema do gasto duplo e a dispensa de um intermediário de confiança, NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system*. [S. l.], 2008.

¹¹ NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system*. [S. l.], 2008, p. 1, traduzido livremente do original.

¹² Para o funcionamento da blockchain, dos nós da rede e da estrutura descentralizada, ANTONOPOULOS, Andreas M. *Mastering Bitcoin: programming the open blockchain*. 2. ed. Sebastopol: O'Reilly Media, 2017.

Essa estrutura tem uma consequência jurídica enorme, e é ela que interessa aqui. No sistema bancário, existe sempre uma instituição responsável: o Banco Central regula, e cada banco controla as contas de seus clientes. Se o juiz determina o bloqueio de uma conta, há um banco obrigado a obedecer. No Bitcoin, não há esse ponto de controle. Como não existe autoridade central capaz de bloquear, congelar ou reverter transações, também não existe a quem o juiz possa simplesmente mandar um ofício para travar os recursos de alguém. A rede continua funcionando independentemente de qualquer ordem judicial, porque ninguém, individualmente, manda nela.

É preciso registrar, para ser honesto com a realidade técnica, que a *blockchain* do Bitcoin é pública e transparente. Todas as transações ficam visíveis. Isso poderia sugerir que rastrear os bens seria fácil. O detalhe é que os endereços que aparecem na rede não vêm com o nome do dono. Funcionam como sequências de letras e números. Diz-se, por isso, que o sistema é pseudônimo, e não anônimo: dá para ver a transação, mas não, automaticamente, quem está por trás dela. Ligar um endereço a uma pessoa real exige investigação especializada, o que será retomado mais adiante. Por ora, basta fixar que ver não é o mesmo que alcançar.

2.3 A Chave Privada: Onde Mora o Controle do Bem

Se não há banco nem autoridade central, como alguém exerce a titularidade de um bitcoin? A resposta reside na chave privada, e compreender isso é fundamental para todo o argumento deste trabalho.

Cada usuário do Bitcoin possui, na verdade, um par de chaves criptográficas ligadas entre si. Uma é a chave pública, que dá origem ao endereço para onde os valores podem ser enviados algo comparável ao número de uma conta, que pode ser divulgado sem risco. A outra é a chave privada, que é uma sequência secreta que funciona como a assinatura capaz de autorizar a movimentação dos valores ligados àquele endereço. Quem tem a chave privada possui a prerrogativa de dispor das moedas; quem não a possui, carece de tal poder. Não há gerente, ouvidoria ou central de atendimento para recuperar uma chave perdida ou para liberar o acesso a pedido de um terceiro.

Por isso se diz que, no Bitcoin, controlar a chave privada é o mesmo que ter o bem. Essa ideia é resumida na conhecida frase do meio: *not your keys, not your coins* (sem suas chaves, sem suas moedas). Ela significa que a titularidade efetiva não está num documento,

num registro público ou num cadastro de banco, mas na posse de uma informação. Quem detém a chave detém o ativo, e mais ninguém consegue movimentá-lo sem ela.¹³

Na prática, o usuário não precisa decorar a chave privada inteira, que é enorme. Existe um formato mais amigável, chamado de frase de recuperação ou frase semente (*seed phrase*), normalmente composta por doze ou vinte e quatro palavras em sequência. Essas palavras representam a chave e permitem recuperar todo o acesso aos fundos. A consequência disso é impressionante do ponto de vista jurídico: todo o controle sobre um patrimônio que pode valer milhões cabe em uma lista de palavras que o devedor pode anotar em um papel, guardar em um pequeno aparelho ou simplesmente memorizar. Não há volume físico, não há objeto a apreender, não há documento a registrar.¹⁴

2.4 Custódia Em Corretora e Autocustódia: a Distinção Que Muda Tudo

Chega-se agora à distinção mais importante de toda a seção, aquela que estrutura o problema jurídico do trabalho. Quem possui criptoativos pode guardá-los basicamente de duas maneiras, e a diferença entre elas decide se a execução vai ou não funcionar.

A primeira forma é a custódia em corretora. Nesse modelo, o usuário compra suas moedas em uma *exchange* uma empresa que opera a compra e venda de criptoativos e deixa os valores guardados ali mesmo, na plataforma. Quem efetivamente controla as chaves privadas, nesse caso, é a corretora, não o cliente. O usuário tem uma espécie de conta na empresa, com login e senha, parecida com a conta de um banco digital. Há, portanto, um intermediário: uma pessoa jurídica, normalmente com sede e cadastro, que detém o controle técnico dos ativos e a quem se pode dirigir uma ordem.

A segunda forma é a autocustódia (*self-custody*). Aqui, o usuário retira suas moedas da corretora e passa a guardar ele mesmo a chave privada, sem nenhum intermediário. Essa guarda pode ser feita em programas instalados no celular ou no computador (as chamadas carteiras quentes, ou *hot wallets*, conectadas à internet) ou, de forma ainda mais protegida, em aparelhos próprios e desconectados (as carteiras frias, ou *cold wallets*, e os aparelhos específicos chamados *hardware wallets*). No limite, como já dito, o controle pode estar

¹³ Sobre o par de chaves criptográficas e o controle do ativo pela chave privada, ANTONOPOULOS, Andreas M. *Mastering Bitcoin: programming the open blockchain*. 2. ed. Sebastopol: O'Reilly Media, 2017.

¹⁴ Sobre a frase de recuperação (*seed phrase*) e as formas de custódia de chaves, ANTONOPOULOS, Andreas M. *Mastering Bitcoin: programming the open blockchain*. 2. ed. Sebastopol: O'Reilly Media, 2017.

apenas na memória do titular, que decorou a frase de recuperação. Em todos esses casos, não existe empresa nenhuma controlando o ativo: só o devedor.

Essa diferença é o verdadeiro divisor de águas do problema. Na custódia em corretora, a lógica continua parecida com a do sistema bancário tradicional: existe um terceiro identificável a quem o juiz pode mandar bloquear e transferir os valores. Na autocustódia, esse terceiro desaparece. Não há a quem enviar o ofício. O único que pode movimentar o bem é o próprio executado, e ninguém pode obrigá-lo fisicamente a usar a chave que está dentro da sua cabeça. Como será detalhado na seção seguinte, é nesse exato ponto que os instrumentos de constrição do Estado encontram seu limite, e a doutrina especializada já reconhece, nesses casos, um verdadeiro *limite técnico intransponível* para a expropriação direta.

2.5 A Natureza Jurídica do Criptoativo e a Lei Nº 14.478/2022

Antes de avançar para a análise dos meios executivos, convém esclarecer um ponto que costuma gerar confusão e que tem reflexo direto na execução: afinal, o que é, juridicamente, um criptoativo? A resposta importa porque, como visto na primeira seção, só responde pela dívida aquilo que integra o patrimônio do devedor como bem dotado de valor econômico. Se o Bitcoin não fosse um bem, não haveria sequer o que penhorar.

No Brasil, a principal referência normativa é a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, conhecida como Marco Legal dos Criptoativos. É preciso, porém, fazer uma ressalva importante, que muitos confundem: essa lei não regula os criptoativos em si, mas a prestação de serviços de ativos virtuais. Como se lê em seu artigo 1º, o objetivo é disciplinar a atividade das empresas que operam com esses ativos, as chamadas prestadoras de serviços de ativos virtuais, e não definir a natureza jurídica da moeda em si nem criar regras de penhora.¹⁵

Ainda assim, a lei traz uma definição útil. Em seu artigo 3º, estabelece que ativo virtual é a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para a realização de pagamentos ou com propósito de investimento, ressalvando que não se confunde com a moeda de curso legal. Dessa definição extrai-se o que basta para a execução: o criptoativo é uma representação digital de valor, ou seja, tem conteúdo econômico e pode ser transferido. Tendo valor econômico, ele integra o patrimônio do titular e, portanto, responde por suas dívidas, na forma do artigo 789 do Código de Processo Civil.

¹⁵ BRASIL. *Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022*. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022.

A doutrina, contudo, ainda diverge sobre o enquadramento mais preciso. Há quem trate o criptoativo como ativo financeiro, aproximando-o de aplicações e investimentos; há quem o classifique como bem móvel incorpóreo, isto é, um bem que existe, tem dono e valor, mas não tem corpo físico. Essa segunda visão é particularmente interessante para o presente trabalho, porque ajuda a entender o problema da penhora. Um bem incorpóreo não pode ser apreendido fisicamente como um carro ou um relógio; ele só pode ser alcançado por meio do controle sobre o registro ou sobre o acesso que o representa. No caso do Bitcoin, esse acesso é a chave privada.¹⁶

Importa registrar, ainda, que a classificação do criptoativo não é única nem estática. Um mesmo token pode funcionar como meio de pagamento, como investimento ou como representação de um valor mobiliário, e disso depende, inclusive, qual órgão o regula. Quando o ativo tem características de valor mobiliário, atrai a competência da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385/1976; quando funciona como simples meio de pagamento ou reserva de valor, como é o caso típico do Bitcoin, fica no campo de atuação do Banco Central. Essa pluralidade reforça que o universo dos criptoativos é heterogêneo, mas não altera a conclusão central: em qualquer dessas formas, trata-se de bem com valor econômico, que integra o patrimônio e, em tese, responde pela dívida.¹⁷

Fixado esse ponto, fica ainda mais clara a tese deste trabalho. O problema da autocustódia não é de natureza jurídica do bem, pois quanto a isso não há dúvida relevante: o criptoativo é bem penhorável. O problema é de acesso ao bem. E o acesso, no Bitcoin, depende de uma informação que pode estar inteiramente sob o controle do devedor. A próxima seção mostra como os instrumentos do Estado lidam, ou deixam de lidar, com essa peculiaridade.

3 A OBSOLESCÊNCIA DOS MEIOS EXECUTIVOS ESTATAIS

3.1 O Modelo Tradicional de Constrição: o Exemplo do Sisbajud

Com o fito de compreender a razão pela qual os meios executivos do Estado ficam sem saída diante da autocustódia, revela-se salutar analisar primeiro para a ferramenta que melhor representa o modelo tradicional: o Sisbajud, sigla para Sistema de Busca de Ativos do

¹⁶ Sobre a natureza jurídica dos criptoativos como bem móvel incorpóreo e os desafios do direito diante das novas tecnologias, PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. São Paulo: Saraiva Educação.

¹⁷ Sobre a análise da natureza jurídica dos criptoativos sob a ótica dos valores mobiliários, conferir BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. *Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022*. Rio de Janeiro: CVM, 2022.

Poder Judiciário. Ele substituiu o antigo BacenJud e é, hoje, o principal instrumento de bloqueio de valores na execução civil brasileira.

A operacionalidade do Sisbajud é de simples constatação. O juiz, por meio do sistema, envia uma ordem eletrônica que chega de forma simultânea às instituições financeiras. Essas instituições verificam se o devedor tem valores em conta e, havendo saldo, fazem o bloqueio quase imediato. O que torna a ferramenta eficaz é justamente o fato de existir, do outro lado, alguém obrigado a obedecer: o banco. O sistema financeiro é centralizado, regulado pelo Banco Central e composto por instituições identificáveis, que mantêm os dados dos clientes e são legalmente obrigadas a cumprir as ordens judiciais.

Esse desenho revela a estrutura lógica de praticamente todos os mecanismos de constrição do direito brasileiro. A execução, na prática, quase sempre depende de um intermediário. Para penhorar um imóvel, o juiz se dirige ao cartório de registro. Para constranger um veículo, atua sobre o registro no órgão de trânsito. Para bloquear dinheiro, ordena ao banco. Em todos esses casos, existe um terceiro que detém o bem ou a informação sobre o bem, e que pode ser compelido a colaborar. O Estado não precisa, ele mesmo, ir fisicamente atrás de cada ativo: ele aciona o intermediário. É um modelo construído para um mundo de registros e instituições.

3.2 A Primeira Fronteira: os Criptoativos Em Corretora e o Entendimento do STJ

Quando os criptoativos começaram a aparecer nas execuções, surgiu uma primeira dúvida: eles poderiam ser penhorados? Durante algum tempo, devedores tentaram argumentar que criptomoedas não seriam dinheiro, nem bem no sentido tradicional, e por isso estariam fora do alcance da execução. Esse argumento não prosperou.

O Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão e firmou entendimento favorável à penhora. No julgamento do Recurso Especial nº 2.127.038/SP, a Terceira Turma admitiu a expedição de ofícios às corretoras de criptoativos para localizar e, se for o caso, penhorar as moedas do devedor. O raciocínio é coerente com o princípio da responsabilidade patrimonial visto na primeira seção: se o criptoativo tem valor econômico e integra o patrimônio do devedor, ele responde pela dívida, e não há razão para tratá-lo de modo diferente de qualquer outro bem. A própria relatoria registrou que, além do ofício às corretoras, é possível adotar medidas investigativas para localizar as carteiras digitais do devedor.¹⁸

¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 2.127.038/SP*. Relator: Ministro Humberto Martins. Terceira Turma. Brasília, DF, julgado em 17 fev. 2025, DJEN de 20 fev. 2025.

Esse precedente é importante e merece ser destacado. Ele encerra a velha discussão sobre se o Bitcoin é ou não penhorável: é. Mas é fundamental perceber exatamente o que o STJ resolveu e o que ele não resolveu. A solução do tribunal funciona porque mira nas corretoras. Ela pressupõe a existência de um intermediário, a *exchange*, a quem o ofício pode ser dirigido. Em outras palavras, o STJ aplicou ao mundo cripto exatamente a mesma lógica do Sisbajud: encontrar o terceiro que detém o ativo e mandar que ele bloqueie. Para os criptoativos custodiados em corretora, essa lógica é suficiente. O problema é que ela só funciona enquanto existir o intermediário.

3.3 A Segunda Fronteira: o Criptojud e o Limite Que Ele Assume Ter

Reconhecida a penhorabilidade dos criptoativos, o passo seguinte foi tentar criar uma ferramenta que automatizasse o processo, da mesma forma que o Sisbajud automatizou o bloqueio bancário. Essa ferramenta é o CriptoJud, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça em agosto de 2025, fruto de um acordo de cooperação técnica firmado com a Associação Brasileira de Criptoeconomia.¹⁹

A proposta do CriptoJud é fazer com os criptoativos algo parecido com o que o Sisbajud faz com as contas bancárias. Em vez de o juiz enviar ofícios em papel, um a um, para cada corretora, o sistema permite emitir ordens eletrônicas que chegam de forma integrada às *exchanges* cadastradas, com pedido de informação, bloqueio e, em etapas futuras, transferência e liquidação dos ativos para reais. O sistema foi desenvolvido em cooperação com a Receita Federal, o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários, e atua dentro do ambiente regulado, no qual existe identificação por CPF ou CNPJ.

Até aqui, tudo parece resolver o problema. Contudo, existe um detalhe que muda completamente a avaliação, e ele precisa ser dito com clareza: o próprio CriptoJud reconhece que não alcança a autocustódia. A ferramenta foi construída para se comunicar com as corretoras, e só com elas. Ativos guardados em carteiras próprias, fora das plataformas, simplesmente escapam do sistema. A doutrina que analisou a ferramenta é direta nesse ponto, comparando a situação à do dinheiro guardado fora do banco: esperar que o CriptoJud localize cripto em autocustódia seria como tentar usar o Sisbajud *para localizar o dinheiro que se encontra dentro do colchão do devedor*.

¹⁹ Sobre os instrumentos de modernização dos meios executivos, conferir os manuais e regulamentos do SISBAJUD — e sua evolução para o módulo de criptoativos (CriptoJud) — e do SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial): BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Sistemas de pesquisa patrimonial do Poder Judiciário*. Brasília, DF: CNJ.

Essa comparação é reveladora. O CriptoJud não é uma ferramenta capaz de invadir carteiras privadas; ele é uma ferramenta que automatiza o diálogo com intermediários. Onde há intermediário, ele funciona muito bem. Onde não há, ele não tem como atuar, porque toda a sua lógica depende de uma *exchange* do outro lado para receber e cumprir a ordem. Ou seja: o instrumento mais moderno que o Judiciário criou para criptoativos compartilha exatamente a mesma limitação estrutural do Sisbajud. Ele apenas reproduz, no mundo cripto, o modelo de constrição baseado em intermediários.

3.4 Onde os Meios Executivos Param: a Autocustódia Como Ponto Cego

Juntando as peças das seções anteriores, fica nítido onde está o ponto cego. Tanto o entendimento do STJ quanto o CriptoJud resolvem a hipótese da custódia em corretora, porque nela existe um intermediário identificável e obrigado a colaborar. Nenhum dos dois resolve a hipótese da autocustódia, porque nela o intermediário não existe.

A doutrina especializada já formulou essa conclusão de maneira clara. Quando os ativos estão sob custódia própria, em carteiras frias, não há intermediário a quem o juiz possa ordenar o bloqueio, de modo que, sem a chave privada, o Estado-juiz encontra um limite técnico que não consegue ultrapassar por simples ordem. A constatação se repete em diferentes análises: na autocustódia, a penhora direta torna-se, na expressão das fontes técnicas, *praticamente inviável*, porque não existe mecanismo que obrigue o devedor a revelar a chave²⁰.

Vale insistir na natureza desse limite, retomando a distinção feita na primeira seção. O que impede a penhora, aqui, não é uma regra de impenhorabilidade. Não há lei dizendo que o Bitcoin em autocustódia não pode ser penhorado ao contrário, ele é penhorável, como o próprio STJ reconheceu. O que impede a penhora é a impossibilidade material de acessar a chave privada sem a colaboração voluntária do devedor. É a inalcançabilidade de fato em estado puro: o Estado quer, a lei permite, mas a ferramenta não chega lá.

E é importante notar que essa limitação não decorre de atraso tecnológico do Judiciário, como se bastasse desenvolver um sistema melhor para superá-la. Ela decorre da própria arquitetura do Bitcoin, descrita na seção anterior. A descentralização e o controle por chave privada não são defeitos que a tecnologia vá corrigir com o tempo; são características

²⁰ O limite técnico decorre do modelo de controle por chave privada: sem posse da chave ou cooperação de quem a controla, a rede não oferece autoridade central capaz de desbloquear ou transferir os ativos. Cf. ANTONOPOULOS, Andreas M. *Mastering Bitcoin: programming the open blockchain*. 2. ed. Sebastopol: O'Reilly Media, 2017.

propositais, que existem justamente para que ninguém de fora consiga interferir nos ativos de um usuário. Um sistema desenhado para resistir ao controle de bancos centrais e governos resiste, pela mesma razão, ao controle de ordens judiciais de constrição. A obsolescência dos meios executivos, nesse cenário, não é um problema que se resolve apenas comprando um software novo, porque o obstáculo não está na ferramenta do Estado, e sim na natureza do bem.

Resta saber o que o Estado pode fazer quando não consegue alcançar diretamente o bem. A resposta passa por deslocar a mira: já que não se pode agir sobre a coisa, tenta-se agir sobre a pessoa do devedor, por meio das chamadas medidas executivas atípicas. É o que se examina na seção final, onde também se verá que esse caminho esbarra em novos limites, desta vez de ordem constitucional.

3.5 O Arcabouço Regulatório e Por Que Ele Não Resolve a Autocustódia

Pode-se objetar que o crescente arcabouço regulatório sobre criptoativos no Brasil tornaria a questão da autocustódia menos grave, na medida em que aproxima esse mercado do sistema financeiro tradicional. É preciso examinar essa objeção, porque ela revela, ao final, exatamente o contrário: toda a regulação construída até aqui depende de intermediários, e por isso nada acrescenta diante da autocustódia pura.

O primeiro pilar desse arcabouço é a já citada Lei nº 14.478/2022, regulamentada pelo Decreto nº 11.563/2023, que designou o Banco Central como órgão competente para autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais. A lógica da lei é clara: quem presta serviços com criptoativos precisa de autorização, deve seguir regras de governança e de prevenção à lavagem de dinheiro e fica sujeito à fiscalização estatal. As corretoras passam a funcionar, em boa medida, como as instituições financeiras, com deveres de identificação de clientes e de comunicação de operações suspeitas.

O segundo pilar é tributário e anterior à própria lei. A Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 2019, obriga as corretoras, e em certos casos os próprios contribuintes, a informar à Receita Federal as operações realizadas com criptoativos. É graças a essa obrigação que existem os dados sobre o volume declarado de criptoativos no país, citados na introdução deste trabalho. A norma criou um importante rastro de informação, permitindo ao Fisco e,

indiretamente, ao Judiciário, ter notícia de que determinada pessoa operou com criptomoedas.²¹

O terceiro pilar é a atuação conjunta de Banco Central, Comissão de Valores Mobiliários e Receita Federal, cada um na sua esfera, formando uma teia de obrigações que recai sobre quem atua no mercado formal. A esse conjunto soma-se a alteração promovida pela Lei nº 14.478/2022 na legislação penal e na de lavagem de dinheiro, que reforça os deveres de colaboração das corretoras com as autoridades.

Olhando para esse arcabouço, percebe-se um padrão que confirma a tese central. Toda a regulação, sem exceção, atua sobre intermediários. Ela impõe deveres às corretoras, exige que elas identifiquem clientes, que comuniquem operações, que peçam autorização para funcionar. Em nenhum momento ela alcança, nem teria como alcançar, a pessoa que simplesmente baixa um programa gratuito, gera uma chave privada no próprio computador e guarda ali seus bitcoins, sem nunca passar por uma corretora ou, tendo passado, retirando de lá os ativos para a autocustódia.

O ponto de obrigação criado por toda essa regulação é a prestadora de serviços. Não existe, e dificilmente existirá, um dever legal de cadastro de cada chave privada individual, porque isso seria, do ponto de vista técnico, impossível de fiscalizar: a geração de uma chave não passa por nenhum servidor central que o Estado pudesse monitorar. Em outras palavras, o arcabouço regulatório brasileiro, por mais robusto que venha a se tornar, é construído sobre a mesma premissa do Sisbajud e do CriptoJud, a de que existe um intermediário a quem dirigir a ordem. Diante da autocustódia pura, ele encontra o mesmo limite. A regulação formaliza o mercado, melhora a rastreabilidade e dificulta a vida de quem usa o sistema formal, mas não cria, porque não pode criar, um poder de acesso direto às carteiras privadas.

3.6 Um Obstáculo Adicional: Volatilidade e Liquidação do Ativo

Mesmo quando o criptoativo é alcançável, isto é, mesmo na hipótese mais favorável da custódia em corretora, surge ainda um obstáculo de ordem prática que merece registro, porque afeta a efetividade da execução: a volatilidade do bem. Diferentemente do dinheiro depositado em conta, cujo valor nominal é estável, o preço de um criptoativo pode variar de forma

²¹ A obrigação de informar operações com criptoativos à Receita Federal evidencia o dever de informação do Estado, ainda que dele não decorra capacidade de expropriação direta: BRASIL. Receita Federal do Brasil. *Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019*. Brasília, DF: RFB, 2019.

intensa em poucas horas. Como já se observou na prática forense, penhorar Bitcoin não é como penhorar um imóvel, pois o valor pode derreter em minutos.

Esse dado tem consequências jurídicas relevantes. Entre o momento do bloqueio e o da efetiva conversão em reais, o valor do ativo pode cair drasticamente, frustrando em parte a satisfação do credor, ou, ao contrário, subir, gerando discussões sobre eventual excesso de execução. Por isso, a doutrina especializada recomenda, em geral, a conversão imediata do ativo em moeda nacional, de modo a estabilizar o valor e evitar disputas intermináveis sobre a flutuação cambial durante o processo.

É exatamente nesse ponto que entra a fase mais avançada, e ainda em implementação, do sistema CriptoJud: a de custódia e liquidação²². A proposta é que, após o bloqueio, os ativos sejam transferidos para uma carteira sob a guarda do Poder Judiciário e, em seguida, convertidos em reais, valor que então é repassado ao credor. Trata-se de etapa tecnicamente delicada, que envolve segurança cibernética e definição de regras operacionais, e que confirma como a execução de criptoativos exige do Judiciário competências que vão muito além da simples ordem de bloqueio.

Para os fins deste trabalho, o registro desse obstáculo serve a uma conclusão de reforço. Ainda que o problema central, a autocustódia, fosse de algum modo superado, restaria o desafio prático de lidar com um bem cujo valor é instável e cuja liquidação exige estrutura técnica específica. Isso mostra que a adaptação do direito da execução ao universo dos criptoativos é tarefa ampla, que vai da localização do ativo, passando pelo acesso, até a sua conversão em valor útil ao credor. A impenhorabilidade tecnológica é o ponto mais agudo desse desafio, mas não o único.

4 A IMPENHORABILIDADE TECNOLÓGICA E SEUS LIMITES

4.1 A Formulação Da Tese

Tudo o que foi exposto até aqui converge para uma proposta central, que dá nome a este trabalho: a de que a autocustódia de criptoativos descentralizados gera uma forma específica de impenhorabilidade, que se propõe chamar de impenhorabilidade tecnológica.

²² Sobre a criação do CriptoJud e as dificuldades técnicas ligadas à localização, bloqueio, custódia e liquidação de criptoativos, conferir BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. CriptoJud: novo sistema possibilita consulta on-line da posse de criptoativos por devedores. 5 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/criptojud-novo-sistema-possibilita-consulta-on-line-da-posse-de-criptoativos-por-devedores/>. Acesso em: 28 jun. 2026.

A expressão precisa ser usada com cuidado, para não gerar mal-entendido. Não se afirma que o Bitcoin em autocustódia seja juridicamente impenhorável, no sentido das hipóteses dos artigos 833 e 834 do Código de Processo Civil. Pelo contrário: como visto, ele é penhorável, e o próprio Superior Tribunal de Justiça já o reconheceu. A impenhorabilidade tecnológica não é uma categoria do direito positivo, e sim a descrição de um fenômeno real. Ela é a inalcançabilidade de fato, examinada na primeira seção, aplicada ao caso concreto dos criptoativos sob custódia própria.

Em síntese, a tese pode ser enunciada assim: na autocustódia, reúnem-se ao mesmo tempo a penhorabilidade jurídica do bem e a impossibilidade técnica de efetivá-la. O bem responde pela dívida, está dentro da regra do artigo 789, não é protegido por nenhuma norma de impenhorabilidade, e ainda assim permanece fora do alcance dos meios executivos. Essa combinação penhorável no papel, inalcançável na prática é o que se está chamando de impenhorabilidade tecnológica.

Convém lembrar, lado a lado, as três características da impenhorabilidade de direito fixadas na primeira seção, para mostrar como a impenhorabilidade tecnológica é o seu oposto em cada ponto. A impenhorabilidade de direito decorre de uma escolha do legislador; a tecnológica decorre da arquitetura da tecnologia, não de escolha legislativa alguma. A de direito tem fundamento valorativo, protege a dignidade humana ou o mínimo existencial; a tecnológica não protege valor nenhum, é apenas uma falha de efetividade. A de direito é jurídica, o bem poderia ser apreendido mas a lei proíbe; a tecnológica é fática, a lei permitiria a apreensão, mas a realidade material a impede. São, portanto, fenômenos de naturezas opostas, ainda que produzam o mesmo resultado visível: o credor não recebe.

4.2 A Tentativa de Deslocar a Mira: as Medidas Executivas Atípicas

Diante da impossibilidade de agir diretamente sobre o bem, a alternativa remanescente ao Estado é deslocar a mira para a pessoa do devedor. Se não é possível tomar a chave à força, pode-se tentar pressionar o devedor para que ele mesmo a entregue ou transfira os ativos. É aqui que entram as chamadas medidas executivas atípicas.

A base legal dessas medidas é o artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. Esse dispositivo autoriza o juiz a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. Trata-se de uma cláusula

geral, pensada justamente para dar ao juiz flexibilidade diante de devedores que ocultam patrimônio ou resistem ao cumprimento da obrigação.

No caso dos criptoativos em autocustódia, a doutrina já aponta esse caminho. Em vez de tentar a sub-rogação isto é, o Estado substituir o devedor e tomar o bem diretamente, o juiz passaria a usar a coerção, pressionando o executado a colaborar. As medidas possíveis seriam, por exemplo, a fixação de multa diária (*astreintes*) enquanto o devedor não entrega a chave ou transfere os valores, ou ainda restrições de direitos, como a suspensão de passaporte ou da carteira de motorista, já admitidas pela jurisprudência em casos de devedores que ocultam patrimônio. A lógica deixa de ser tomar o bem e passa a ser convencer o devedor a entregá-lo.²³

À primeira vista, isso parece resolver o problema. Mas é preciso analisar com cuidado, porque a coerção sobre a pessoa do devedor esbarra em limites importantes e, no caso da autocustódia, esses limites são especialmente sérios.

Nesse cenário de resistência técnica, invoca-se o Princípio do Resultado defendido por Araken de Assis, segundo o qual a execução deve ser conduzida de modo a entregar ao credor exatamente aquilo que lhe é devido. Quando o devedor utiliza a autocustódia como escudo, a aplicação de medidas atípicas (Art. 139, IV, CPC) justifica-se não como punição, mas como meio de coerção psicológica necessário para vencer a 'inalcançabilidade de fato' e forçar a colaboração do executado em prol da utilidade do processo.

4.3 Os Limites da Coerção: Nemo Tenetur, Prisão Civil e a Chave Que Está na Memória

O primeiro limite é de ordem constitucional e diz respeito à possibilidade de obrigar o devedor a entregar a chave. Entregar a chave privada significa, na prática, revelar uma informação que está apenas na mente ou sob o controle exclusivo do titular. Aqui surge a tensão com o princípio segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. A própria justificativa do principal projeto de lei sobre o tema reconhece essa dificuldade: tentar acessar à força uma carteira física é descrito como algo tecnicamente inviável e juridicamente problemático, porque esbarra nesse princípio. Não se pode, portanto, simplesmente determinar que o devedor abra a carteira como se abre um cofre, pois há uma garantia constitucional no caminho.

²³ Sobre o emprego de medidas coercitivas e a interface entre direito digital e efetividade da execução, PINHEIRO, Patricia Peck. *Direito digital*. São Paulo: Saraiva Educação.

O segundo limite é a vedação à prisão civil por dívida. A Constituição, no artigo 5º, inciso LXVII, só admite a prisão civil no caso de dívida alimentar. Isso significa que o juiz não pode prender o devedor para forçá-lo a revelar a chave de seus criptoativos numa execução comum. A coerção, por mais criativa que seja, não pode chegar à privação de liberdade. E mesmo as medidas atípicas mais brandas, como multas e restrições de direitos, encontram um problema de eficácia que lhes é próprio: elas só funcionam se o devedor tiver mais a perder com a pressão do que com a manutenção do segredo. Um devedor que esconde um patrimônio milionário em uma frase de palavras pode simplesmente preferir suportar a multa ou a restrição, calculando que vale a pena. A medida atípica pressiona, mas não garante resultado.

O terceiro limite é o mais profundo e decorre da própria natureza do bem. Mesmo que o juiz aplique todas as medidas coercitivas possíveis, há um ponto que nenhuma ordem judicial alcança: se a chave está apenas na memória do devedor, e ele se recusa a revelá-la, não existe meio físico de extraí-la. Diferente de um documento que pode ser apreendido, ou de um imóvel que pode ser tomado, a informação memorizada não tem existência material que o oficial de justiça possa alcançar. O devedor pode, inclusive, alegar simplesmente que esqueceu a frase de recuperação, e não há como provar o contrário. O caso conhecido do chamado Faraó dos Bitcoins ilustra bem esse cenário: mesmo diante da apreensão de um aparelho contendo uma carteira avaliada em centenas de milhões de reais, o investigado se recusou a fornecer a senha de acesso, e o conteúdo permaneceu bloqueado. A apreensão do objeto físico não significou a apreensão do ativo.

Esses três limites mostram que o deslocamento da mira para a pessoa do devedor não resolve completamente o problema. A coerção é um caminho possível e, em muitos casos, pode até funcionar, especialmente quando o devedor é localizável e tem outros bens e interesses em jogo. Mas ela não supera o núcleo da impenhorabilidade tecnológica. No fundo, a coerção é uma confissão de que o Estado não consegue mais agir sobre o bem, e por isso precisa apelar para a vontade do devedor. Quando essa vontade resiste, o Estado fica sem alternativa.

4.4 O Reconhecimento Legislativo da Própria Limitação

Há um argumento final que reforça a tese deste trabalho, e ele vem de onde menos se esperaria: do próprio esforço legislativo para enfrentar o problema. Tramita no Congresso o Projeto de Lei nº 1.600/2022, que busca incluir expressamente os criptoativos entre os bens

penhoráveis e disciplinar essa penhora no processo civil. À primeira vista, seria a solução definitiva. Mas, ao examinar como o projeto pretende resolver a questão, descobre-se algo revelador.

O projeto não tenta criar, tampouco teria como fazê-lo, um mecanismo de invasão das carteiras privadas. Em vez disso, ele direciona a execução para os intermediários regulados, ou seja, para as corretoras. A análise doutrinária sobre o projeto é explícita: a proposta desvia a mira da mente do devedor, onde está a senha, e foca nos intermediários, formalizando as *exchanges* como colaboradoras da justiça. O legislador, portanto, ao desenhar a lei, reconhece implicitamente que a autocustódia é um beco sem saída. Ele não enfrenta o problema de frente, mas o contorna, concentrando a solução exatamente onde já existe um intermediário, isto é, exatamente onde o problema, na verdade, nunca existiu.

Isso confirma o ponto central deste trabalho de duas maneiras. Primeiro, mostra que até a resposta legislativa mais moderna aceita que o caminho viável da execução de criptoativos passa pelos intermediários, e não pela autocustódia. Segundo, e mais importante, mostra que a impenhorabilidade tecnológica não é um problema que a lei resolve por simples decreto. Pode-se declarar o Bitcoin penhorável quantas vezes se quiser; isso não outorga ao Estado a capacidade de acessar uma chave que ele não controla. A lei pode redirecionar a execução para onde ela é possível, mas não pode tornar possível o que a tecnologia, por sua arquitetura, fez impossível. O projeto de lei, ao escolher contornar em vez de enfrentar, funciona como uma espécie de confissão legislativa da obsolescência dos meios executivos diante da autocustódia.

4.5 Uma Ponderação Necessária: os Limites Práticos da Própria Impenhorabilidade Tecnológica

Por honestidade acadêmica, é preciso reconhecer que a impenhorabilidade tecnológica, embora real, não é absoluta nem se aplica a todos os devedores da mesma forma. Seria exagero concluir que qualquer pessoa pode, com um clique, blindar todo o seu patrimônio do alcance da justiça.

Há, pelo menos, três fatores que relativizam o problema na prática. O primeiro é que a *blockchain* é pública: embora os endereços não tragam o nome do dono, técnicas de análise de cadeia (*chain analysis*) permitem, com investigação especializada, ligar movimentações a pessoas reais, sobretudo quando o devedor, em algum momento, converte cripto em dinheiro tradicional por meio de uma corretora cadastrada. O segundo é que a maioria dos usuários não

vive integralmente em autocustódia; em algum ponto, os valores costumam transitar por *exchanges*, e é nesse momento que se tornam alcançáveis. O terceiro é que as medidas coercitivas, como visto, podem funcionar contra devedores localizáveis e com outros interesses em jogo, mesmo que não funcionem contra todos.

A impenhorabilidade tecnológica, portanto, descreve melhor uma situação-limite do que uma regra geral aplicável a todo e qualquer caso. Ela se manifesta com força total na figura do devedor sofisticado, que mantém seus ativos em autocustódia, controla pessoalmente as chaves, não as converte em dinheiro tradicional e resiste às medidas coercitivas. Para esse devedor, o limite é real e, no estado atual da técnica e do direito, praticamente intransponível. Reconhecer isso não enfraquece a tese; ao contrário, delimita com precisão o seu alcance e evita o exagero de transformar uma situação-limite em afirmação genérica. O problema existe, é sério e tende a crescer com a adoção dos criptoativos, mas atinge de modo desigual os diferentes perfis de devedores.

4.6 O Problema Em Casos Concretos: o Faraó dos Bitcoins e a Falência da GAS Consultoria

A discussão até aqui pode soar abstrata, mas o problema da impenhorabilidade tecnológica já se manifestou de forma concreta no Brasil, em um dos maiores casos de fraude financeira da história recente do país. Examiná-lo ajuda a ver como a teoria se traduz em realidade.

Trata-se do caso de Glaidson Acácio dos Santos, conhecido como o Faraó dos Bitcoins, e da empresa GAS Consultoria, que operava um esquema de captação de recursos prometendo rendimentos elevados a partir de aplicações em criptomoedas. Quando o esquema ruiu, estimou-se que cerca de cento e vinte mil pessoas, em sua maioria de baixa renda, tinham valores a receber, somando bilhões de reais. O caso gerou investigação criminal, prisão e um processo de recuperação de ativos de enorme complexidade.

O ponto que interessa a este trabalho é o seguinte. Durante as investigações, foi apreendido um equipamento que continha uma carteira de criptomoedas avaliada em centenas de milhões de reais. Apesar da apreensão física do aparelho, o conteúdo permaneceu inacessível, porque estava protegido por senha, e o investigado se recusou a fornecê-la, mesmo diante da perspectiva de acordo para redução de pena. O Estado tinha o objeto em mãos, sabia que havia uma fortuna ali dentro, e ainda assim não conseguia acessá-la. A apreensão do invólucro físico não significou a apreensão do ativo.

Esse caso ilustra com clareza quase didática a distinção central deste trabalho. Não havia qualquer norma de impenhorabilidade protegendo aqueles bens; ao contrário, tratava-se de patrimônio supostamente formado por meio de fraude, que o Estado tinha todo o interesse e o respaldo jurídico para alcançar. O obstáculo foi puramente técnico: sem a senha, sem a chave, o acesso era impossível. É a inalcançabilidade de fato em estado bruto, num cenário em que nem mesmo a posse física do dispositivo foi suficiente para superar a barreira da informação.

O caso também evidencia os limites da coerção examinados na subseção anterior. Mesmo com o peso de uma investigação criminal, com prisão e com a possibilidade de benefícios em troca da colaboração, a pressão sobre o devedor não garantiu o acesso aos ativos. Se nem nesse cenário extremo, de natureza penal, a coerção foi suficiente, menos ainda se pode esperar que ela funcione, de forma garantida, numa execução civil comum, na qual os instrumentos de pressão são bem mais limitados e a prisão por dívida é vedada.

Vale registrar uma ressalva, em coerência com a ponderação feita anteriormente. O caso da GAS também mostrou o outro lado da moeda: parte expressiva dos recursos transitou por corretoras e pôde ser rastreada, e o episódio acabou servindo de impulso para a criação de ferramentas como o CriptoJud. Ou seja, nem tudo é inalcançável. Mas o núcleo duro do problema, representado por aquela carteira protegida por senha que ninguém conseguiu abrir, permaneceu como exemplo vivo de que existe um limite técnico que o poder estatal, sozinho, não ultrapassa.

4.7 Uma Confirmação no Direito Comparado

Poderia parecer que a dificuldade aqui descrita é uma peculiaridade do direito brasileiro, fruto de alguma deficiência das nossas ferramentas. Não é. O exame, ainda que breve, da experiência estrangeira mostra que o mesmo limite aparece em países com sistemas de aplicação da lei muito mais robustos, o que confirma que o obstáculo está na tecnologia, e não numa falha local.

Nos Estados Unidos, onde as autoridades têm larga experiência em apreensão de criptoativos, a regra prática é a mesma observada no Brasil: quando o ativo está em uma corretora, a apreensão é relativamente simples, bastando dirigir a ordem à plataforma; quando está em autocustódia, o acesso depende de obter a chave privada do investigado. Para isso, as autoridades recorrem a buscas físicas em busca da frase de recuperação, a acordos em que o réu entrega a chave em troca de redução de pena, ou à exploração de eventuais falhas

técnicas. Nenhuma dessas vias é uma simples ordem de acesso direto à carteira: todas dependem ou da colaboração do investigado, ou de encontrar fisicamente a chave.

E quando o titular se recusa a colaborar, surge nos Estados Unidos exatamente a mesma barreira constitucional discutida na subseção 4.3. A Quinta Emenda da Constituição americana protege contra a autoincriminação, e os tribunais já reconheceram, em casos de computadores criptografados, que obrigar alguém a revelar uma senha pode violar essa proteção, salvo quando o Estado já sabe, de antemão, o que vai encontrar. É o paralelo direto do nosso princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. A mesma tensão, portanto, reaparece em outro ordenamento.

Um exemplo europeu torna o ponto ainda mais vívido. Em um caso ocorrido na Irlanda, que ficou conhecido informalmente como o caso da vara de pescar, um investigado havia escondido a chave de acesso a criptoativos avaliados em dezenas de milhões em uma caixa de pesca. Enquanto ele estava sob custódia, a caixa foi jogada fora por terceiros e perdida. O Estado chegou a apreender as carteiras digitais, mas, sem a chave, os ativos se tornaram simplesmente inacessíveis, perdidos tanto para o titular quanto para a autoridade. O episódio mostra, de forma quase grotesca, que a chave privada é o único ponto de acesso real ao bem: sem ela, nem o dono nem o Estado conseguem alcançar o ativo.

A lição do direito comparado é, portanto, convergente com a tese deste trabalho. Países com aparato investigativo sofisticado conseguem alcançar criptoativos sobretudo quando há um intermediário, quando encontram a chave fisicamente ou quando obtêm a colaboração do titular. Diante da autocustódia acompanhada de recusa em colaborar, todos esbarram no mesmo limite técnico e na mesma tensão com as garantias contra a autoincriminação. Isso reforça que a impenhorabilidade tecnológica não é um defeito do direito brasileiro a ser corrigido com uma lei nova, mas uma característica estrutural do próprio Bitcoin, que se impõe a qualquer ordenamento.

4.8 Caminhos Possíveis Diante de Um Limite Que Não Desaparece

Reconhecer a existência da impenhorabilidade tecnológica não significa concluir pela rendição do direito. Significa apenas situar com honestidade o ponto em que os instrumentos atuais param, para então discutir, de forma realista, o que ainda pode ser feito. Convém, portanto, esboçar alguns caminhos, deixando claro que nenhum deles elimina o limite, mas que vários o tornam menos frequente na prática.

O primeiro caminho é o investimento em inteligência patrimonial. Como a blockchain é pública, o que falta não é informação sobre as transações, mas a ligação entre os endereços e as pessoas. Ferramentas de análise de cadeia, perícia especializada e cooperação com as corretoras reguladas permitem, em muitos casos, reconstruir o caminho dos ativos e identificar o momento em que eles tocaram o sistema formal. A atuação do credor e do juízo deixa de ser passiva, de mera expedição de ofícios, e passa a exigir prova técnica robusta. Esse caminho não vence a autocustódia pura, mas reduz o espaço em que ela opera sem ser percebida.

O segundo caminho é a cooperação internacional. Como a rede do Bitcoin não tem fronteiras, mas a jurisdição do juiz brasileiro termina no território nacional, boa parte dos casos de maior valor envolve corretoras sediadas no exterior. Tratados e acordos de cooperação jurídica internacional tornam-se, então, peça importante, ainda que tornem o procedimento mais lento e custoso. Também aqui o limite da autocustódia permanece, mas o alcance sobre os ativos que transitam por plataformas estrangeiras aumenta.

O terceiro caminho é o aprimoramento das medidas coercitivas, com a cautela já apontada. As medidas atípicas do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil podem ser eficazes contra o devedor que tem domicílio conhecido, atividade econômica visível e interesses que possam ser atingidos. Para esse perfil, a pressão patrimonial e as restrições de direitos podem, na prática, convencê-lo a colaborar. O que não se pode é tratar essas medidas como solução universal, nem deixar que escoreguem para a coerção pessoal vedada pela Constituição, sobretudo a prisão por dívida.

Há, por fim, um caminho que escapa ao direito processual e pertence ao debate de política legislativa: discutir se e como o ordenamento deve tratar a recusa deliberada em colaborar com a execução, quando há prova segura da titularidade dos ativos. Trata-se de terreno sensível, que esbarra na garantia contra a autoincriminação e exige ponderação cuidadosa, para não transformar a execução civil em instrumento de coação ilegítima. Este trabalho não pretende resolver essa discussão, mas apenas apontá-la como o horizonte natural do problema.

O que todos esses caminhos têm em comum é uma constatação. Eles reduzem a frequência e o alcance da impenhorabilidade tecnológica, mas não a fazem desaparecer, porque o seu núcleo, a chave privada sob controle exclusivo de um devedor que se recusa a colaborar, é, no estado atual da técnica, simplesmente inacessível. O direito pode contornar, mitigar e dificultar, mas não pode, por ato de vontade, alcançar aquilo que a arquitetura da

tecnologia colocou fora do seu alcance. Daí a importância de nomear o fenômeno e descrevê-lo com precisão: é o primeiro passo para tratá-lo com seriedade, em vez de fingir que ele não existe.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho partiu de uma pergunta: a arquitetura descentralizada do Bitcoin, somada à autocustódia, cria uma forma de impenhorabilidade que foge das categorias tradicionais do direito processual? Ao longo da pesquisa, sustentou-se que a resposta é positiva, mas com uma precisão conceitual que se mostrou essencial.

A primeira seção reconstruiu o princípio da responsabilidade patrimonial e fixou que, no direito brasileiro, a penhorabilidade é a regra e a impenhorabilidade é a exceção, dependendo sempre de previsão legal. A partir daí, propôs-se uma distinção que serviu de eixo para todo o restante do trabalho: a diferença entre a impenhorabilidade de direito, na qual o Estado pode tomar o bem mas a lei proíbe, e a inalcançabilidade de fato, na qual a lei permite mas o Estado não consegue alcançar o bem. A primeira é uma barreira jurídica e valorativa; a segunda, uma barreira técnica e de efetividade.

A segunda seção mostrou por que o Bitcoin se encaixa nessa segunda categoria. Sua arquitetura descentralizada dispensa intermediários, e o controle sobre os ativos depende exclusivamente de uma chave privada, que pode caber em uma simples sequência de palavras guardada ou memorizada pelo titular. Distinguiu-se, então, a custódia em corretora, na qual existe um intermediário identificável, da autocustódia, na qual esse intermediário desaparece. Essa distinção revelou-se o verdadeiro divisor de águas do problema.

A terceira seção confrontou os meios executivos do Estado com essa realidade. Verificou-se que tanto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no Recurso Especial nº 2.127.038/SP, quanto o sistema CriptoJud, criado pelo Conselho Nacional de Justiça, resolvem bem a hipótese da custódia em corretora, porque ambos funcionam dirigindo ordens a um intermediário. Nenhum dos dois, porém, alcança a autocustódia, e o próprio CriptoJud assume essa limitação. Concluiu-se que a obsolescência dos meios executivos, nesse ponto, não decorre de atraso do Judiciário, mas da própria arquitetura do Bitcoin, pensada para resistir a qualquer controle externo.

A quarta seção desenvolveu a tese central, batizada de impenhorabilidade tecnológica, e examinou seus limites. Mostrou-se que a tentativa de deslocar a mira para a pessoa do

devedor, por meio das medidas executivas atípicas do artigo 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, esbarra em obstáculos sérios: o princípio de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, a vedação à prisão civil por dívida e, sobretudo, a impossibilidade material de extrair uma informação que está apenas na mente do devedor. Demonstrou-se, ainda, que o próprio Projeto de Lei nº 1.600/2022, ao redirecionar a execução para os intermediários regulados em vez de enfrentar a autocustódia, acaba por reconhecer, de forma implícita, a obsolescência aqui descrita. Por fim, ponderou-se que a impenhorabilidade tecnológica não é absoluta: ela descreve uma situação-limite, que se manifesta com força total na figura do devedor sofisticado, mas que pode ser relativizada pela análise de cadeia, pela passagem dos ativos por corretoras e pela eficácia das medidas coercitivas em muitos casos concretos.

A conclusão geral é a de que o direito processual brasileiro enfrenta, quanto aos criptoativos em autocustódia, um descompasso entre a norma e a realidade. A norma declara o bem penhorável; a realidade técnica impede a penhora. Esse descompasso não se resolve apenas com novas leis que insistam na penhorabilidade, porque o obstáculo não está na ausência de previsão legal, e sim na natureza do bem. Trata-se de um problema que o direito ainda não sabe resolver de frente, e que tende a se tornar mais relevante à medida que os criptoativos se consolidam como parcela significativa do patrimônio das pessoas.

Não se pretende, neste estudo, oferecer uma solução definitiva, até porque ela provavelmente não existe no estado atual da técnica. O que se buscou foi descrever o problema com precisão e nomear o fenômeno, oferecendo uma distinção conceitual impenhorabilidade de direito e inalcançabilidade de fato que possa servir de ponto de partida para futuras pesquisas. Caberá ao legislador, à jurisprudência e à doutrina, daqui para a frente, decidir como o ordenamento jurídico vai conviver com bens que existem, têm valor, integram o patrimônio do devedor e, ainda assim, permanecem além do alcance da mão do Estado. Reconhecer honestamente esse limite talvez seja o primeiro passo para enfrentá-lo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANTONPOULOS, Andreas M. **Mastering Bitcoin**: programming the open blockchain. 2. ed. Sebastopol: O'Reilly Media, 2017.
- ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 23. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2024. 2 v.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **CriptoJud: novo sistema possibilita consulta on-line da posse de criptoativos por devedores**. 5 ago. 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/criptojud-novo-sistema-possibilita-consulta-on-line-da-posse-de-criptoativos-por-devedores/>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: 13 jun. 2026. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022**. Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114478.htm. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. **Parecer de Orientação CVM nº 40, de 11 de outubro de 2022**. Dispõe sobre criptoativos e o mercado de valores mobiliários. Rio de Janeiro: CVM, 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.600, de 2022**. Dispõe sobre a penhora de criptoativos. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.600, de 2022**. Dispõe sobre a penhora de criptoativos e dá nova redação a diplomas legais. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2327147>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Acordo de Cooperação Técnica nº 133/2024**. Brasília, DF: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/transparencia-cnj/gestao-administrativa/acordos-termos-e-convenios/termos-de-cooperacao-tecnica/termo-de-cooperacao-tecnica-n-133-2024/>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. **Instrução Normativa RFB nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Brasília, DF: RFB, 2019. Disponível em: fazenda.gov.br. Acesso em 13 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial nº 2.127.038/SP**. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, DF, 17 fev. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 20 mar. 2025.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. v. 5.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Manual de Direito Civil - 9ª Edição** 2025. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.Capa. ISBN 9788553625321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625321/>. Acesso em: 26 jun. 2026.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 11. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. v. 2.

NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system**. [S. l.], 2008. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2026.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil comentado**. 23. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: execução forçada, processo nos tribunais, recursos e direito intertemporal**. 58. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. v. 3.

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas: análise jurídica**. 2. ed. Curitiba: Almedina, 2023.